COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 210, DE 2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 128 de 2025 – DISPÕE SOBRE o PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 22/09/25
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 128, de 2025, que dispõe sobre o plano plurianual do município de cascavel para o período de 2026 a 2029.

A matéria ora em análise tem por objetivo dispor sobre o Plano Plurianual (PPA) do Município de Cascavel para o quadriênio 2026-2029, em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei Orgânica Municipal.

A proposta visa, constituir instrumento fundamental de gestão pública, servindo de base para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, além de nortear as políticas públicas municipais no período de 2026 a 2029.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para apresentar o Plano Plurianual à Câmara de Vereadores, conforme preconiza o artigo 165, I, da Constituição Federal:

> **"Art.165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I - o plano plurianual;**
> II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ainda, o descrito no Art. 58, e 66, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, replicam as disposições do dispositivo constitucional.

> **"Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **XII** - - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de rlirstÍl2ss orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;"

> **"Art. 66.** Às leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I - o plano plurianual;**
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.
> § 1° A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada."

Pois bem, avaliada a competência para a propositura, necessário citarmos que o Plano Plurianual é requisito para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o projeto deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 5°.

> **"Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:"

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre, portanto, os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro e fiscal.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei n° 128, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD /Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 128, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 02 de setembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario

João Diego
Vereador / Republicanos /Presidente